

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 2803.01/2023-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA VISANDO: I LEVANTAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE RECEITAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DIVERSAS, DE INTERESSE DA UNIDADE GESTORA CONTRATANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ - CE; II EMISSÃO DE LAUDOS E PARECERES TÉCNICOS SOBRE GRANDEZAS ELÉTRICAS (CONSUMO, ENERGIA, POTÊNCIA, DENTRE OUTROS) E SOBRE QUADRO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (QIP) VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO. ANULAÇÃO E/OU REDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A COBRANÇAS REALIZADOS POR MEIO DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI).

IMPUGNANTE: INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.049.941/0001-06, sediada na Av. Santos Dumont, nº 1740, sala 1205 e 1207, bairro Aldeota, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.150-161, neste ato representada pela Sra. Ana Maria Felipe Dias, inscrita no CPF nº 855.761.073-49.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Pedido de Impugnação apresentado pela **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, com base no Art. 40, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

No dia 14 de abril de 2023, a empresa **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, supra qualificada, apresentou peça de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 2803.01/2023-TP, por considerar alguns de seus itens restritivos, sendo desde já recebida e analisada a peça, em respeito da tempestividade.



De acordo com a impugnante, os itens 4.2.1.2, 4.2.1.3 e 4.2.1.4 do edital limitam a participação das empresas interessadas, uma vez que nesses itens está exigido que elas sejam necessariamente registradas na OAB, o que não torna-se necessário, de acordo com o objeto, uma vez que o serviço licitado pode ser executado por empresas pertinentes do ramo, não sendo isso algo exclusivo de escritório de advocacia.

Portanto, com fim de ampliar o leque de participação no citado processo licitatório, a impugnante sugeriu algumas modificações no texto do instrumento convocatório.

Então, sendo esta a sucinta apresentação das razões impugnatórias, passamos à análise meritória do caso.

3. DO MÉRITO

4.2.1.2. Se pessoa jurídica (matriz), cópia autenticada do Ato Constitutivo da Sociedade, do Contrato ou Compromisso Social em vigor, com a última alteração contratual consolidada, devidamente registrada na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, onde a sociedade de advogados tem sua sede (matriz), acompanhada de cópias autenticadas das carteiras ou cartões de identidade profissional dos advogados sócios;

4.2.1.3. Se pessoa jurídica (filial), cópia do aditivo ao Contrato Social devidamente registrado nas respectivas seções da Ordem dos Advogados do Brasil;

4.2.1.4. Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de que a sociedade de advogados se encontra regular.

Sendo esta a redação dos itens 4.2.1.2, 4.2.1.3 e 4.2.1.4 do edital, a impugnante, em sua peça, apresentou uma redação sugestiva destes, de modo a torná-los isentos de qualquer restrição que impeça a ampla participação e competitividade por empresas que tenham condição de executar o objeto, estando essa citada abaixo:

4.2.1.2. Se pessoa jurídica (matriz), cópia autenticada do Ato Constitutivo da Sociedade, do Contrato ou Compromisso Social em vigor, com a última alteração contratual consolidada, devidamente registrada na Junta Comercial ou na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil –OAB.

4.2.1.3. Se pessoa jurídica (filial), cópia do aditivo ao Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial competente ou na nas respectivas seções da Ordem dos Advogados do Brasil.

4.2.1.4. Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Profissional Competente (CREA, OAB, CRC, etc.).

Então, ao analisar os argumentos trazidos, assim como a sugestão textual proposta, acatamos o posicionamento impugnatório, de modo a perceber a necessidade de retificação dos itens impugnados, sendo isto feito através de Termo de Errata do edital, a seguir divulgado.

Por fim, nada mais havendo a ser considerado na análise do mérito, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da **INOVE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 32.049.941/0001-06, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, pela razões já apresentadas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 17 DE ABRIL DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú/CE